

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Autos nº [REDACTED]

Imputado: [REDACTED]

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é o titular da ação penal pública, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial –, criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil;

CONSIDERANDO o acordo de não-persecução penal (ANPP) um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão aos delitos;

CONSIDERANDO outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal, mitigando, de determinada forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal;

CONSIDERANDO a autorização do artigo 28-A do Código de

Processo Penal para a celebração do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, titular da ação penal, é franqueado inegável protagonismo de agente definidor de políticas criminais, notadamente na fase inquisitorial, e que o recorte efetuado pelo citado dispositivo é absolutamente legítimo, sobretudo ao considerar o ciclo restrito de infrações por ela alcançadas;

CONSIDERANDO que o consenso entre as partes se estabelece num ambiente de racionalidade, apresentando vantagens recíprocas, jamais substituída a contento a partir de posicionamentos exteriores;

CONSIDERANDO que o IMPUTADO confessou, formal e circunstanciadamente a prática de fato que configura infração penal;

CONSIDERANDO que, além da confissão, há outros elementos informativos que indicam não ser caso de arquivamento do procedimento investigatório;

CONSIDERANDO que o objeto do presente acordo não incorre em qualquer das vedações previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.618/2023-PGJC-GMP, de 05 de maio de 2023, que disciplina o acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público, regulamentando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente no artigo 129, I, da Constituição Federal, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, e [REDACTED], qualificado nos autos em epígrafe, ora denominado **IMPUTADO**, devidamente acompanhado pelo advogado Raphael Augusto Soares Chagas (OAB/SP 404.847), formalizam e firmam o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos

termos seguintes:

I – OBJETO DO ACORDO E CRIMES ABRANGIDOS

Cláusula nº 1: O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/89, fato praticado no dia 20 de março de 2021, nesta Cidade e Comarca da Capital, quando o **IMPUTADO** praticou e incitou preconceito de religião, ao realizar comentários na postagem de [REDACTED] (fls. 91/93), por meio de seu perfil na rede social Instagram ([REDACTED]), com o seguinte teor: “você sabia que os judeus cometem genocídios em todas as regiões onde o idioma aramaico ainda é preservado (Iraque, Síria, Líbano e outros)”; “Os judeus só seguem traduções e rituais, mas em grande parte são ateus ou satanistas”; “Judeus alteravam as escrituras por dinheiro”; “a maior religião em Telaviv é o ateísmo. A segunda maior é o satanismo” (fls. 104/105).

I – DA CONFISSÃO

Cláusula nº 2: Conforme termo anexo, o **IMPUTADO** firmou confissão detalhada e formal dos fatos.

II – DAS OBRIGAÇÕES DO IMPUTADO

Cláusula nº 3: O **IMPUTADO**, por intermédio deste acordo, obriga-se a:

- a) pagar prestação pecuniária à Casa do Povo, centro cultural de origem judaica, destinado à preservação da cultura, comunidade e memória, por meio de projetos populares (<https://casadopovo.org.br/>), no valor de 02 (dois) salários-mínimos (R\$ 2824,00), em 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas, a partir de 30 (trinta) dias da data da homologação deste acordo;
- b) realizar letramento: visitas guiadas ao Museu Judaico em São Paulo e ao Memorial do Holocausto em São Paulo, no prazo de 08 (oito) meses, comprovando-se mediante declaração emitida pela instituição, a qual estará preparada para receber o imputado;
- c) prestação de serviços: pelo período de 08 (oito) meses, prestar serviços a

serem especificados na execução e indicados conforme Termo de Cooperação com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos, preferencialmente em entidades que atuam na defesa da comunidade judaica.

Cláusula nº 4: O **IMPUTADO** compromete-se a não ser processado por outro crime no período em que estiver cumprindo este acordo, ficando ciente que, o cometimento de novo crime levará à revogação do acordo (artigo 28-A, V, Código de Processo Penal).

Cláusula nº 5: O **IMPUTADO** compromete-se a, mensalmente, comprovar ao Juízo das Execuções Criminais o cumprimento das condições aqui acordadas, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

Cláusula nº 6: O **IMPUTADO** compromete-se a comunicar, ao Juízo das Execuções Penais, qualquer alteração de endereço, de número de telefone ou de e-mail, independentemente de notificação ou aviso prévio.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Cláusula nº 7: Descumprida pelo **IMPUTADO** qualquer condição estipulada neste acordo e não apresentada justificativa, independente de notificação ou aviso prévio, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requererá ao Juízo de Direito competente a rescisão do acordo e, em seguida, no momento oportuno, oferecerá denúncia, que conterá a imputação dos fatos criminosos acima descritos.

Cláusula nº 8: O descumprimento do acordo de não perseguição penal pelo **IMPUTADO** poderá, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, ser utilizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** como justificativa para negar oferecimento de suspensão condicional do processo (artigo 28-A, §§10 e 11, Código de Processo Penal).

Cláusula nº 9: O **IMPUTADO** declara-se ciente de que, em caso de revogação do acordo, a confissão e demais fontes ou elementos de prova que tiverem fornecido por

ocasião de sua celebração permanecerão nos autos e poderão ser usados no processo que venha a ser instaurado.

IV – DA NÃO HOMOLOGAÇÃO

Cláusula nº 10: Em caso de não homologação deste acordo pelo Juízo, esgotada a via recursal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a desentranhar, ou a requerer o desentranhamento dos autos da confissão feita como condição para a sua celebração, bem como de qualquer outra fonte ou elemento de prova que o **IMPUTADO** tiver fornecido na mesma oportunidade, que não serão usados como prova no processo que venha a ser instaurado.

V – DA DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula nº 11: O **IMPUTADO** declara, sob as penas da lei, que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e que as informações prestadas por ele ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** com relação a este acordo são verdadeiras e precisas.

Cláusula nº 12: O **IMPUTADO** declara estar cientes de que a prestação de qualquer declaração ou informação falsa poderá ser considerada descumprimento do presente acordo.

Cláusula nº 13: O **IMPUTADO** declara estar ciente de que a extinção da punibilidade decorrente do integral cumprimento deste acordo é aplicável apenas à infração penal descrita na Cláusula nº 1.

Cláusula nº 14: Nos termos do §3º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, a **IMPUTADO**, assistido por seu defensor, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento.

VI – DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula nº 15: O presente acordo tem sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial, nos termos dos §§4º e 6º do Código de Processo Penal.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

MARIANA PIERAGNOLI VIANA
Promotora de Justiça